

Assim sendo, tenho que os elementos carreados aos autos indicam tranquilamente a posse do autor sobre toda a área postulada na ação, não havendo prova suficiente do fato impeditivo (domínio público) sobre a parcela excluída na sentença. Pelo contrário, o acervo probatório sinaliza a inexistência de efetivo interesse, em qualquer tempo, da Municipalidade sobre a área, tampouco qualquer contribuição, seja na construção, seja na conservação da via. Ainda, não restou provada a finalidade pública do objeto reclamado, o que não permite a aplicação do disposto no artigo 183, § 2º, da Carta Maior, porquanto não se trata de imóvel público.

Assim sendo, estou dando provimento ao recurso dos autores, para declarar o domínio sobre a totalidade da área, incluindo a parcela antigamente utilizada como via de acesso, excluída na sentença.

Ante à solução adotada quanto ao primeiro apelo, restam evidentemente prejudicados o recurso voluntário do Município e o Reexame necessário.

Quanto à sucumbência, levo em consideração a parcialidade da discussão trazida pelo Município. Assim, em que pese sucumbente na parte em que contestou, não cabe a condenação integral da Municipalidade.

Nesses termos, o autor arcará com o equivalente a 60% das custas processuais, incumbindo o restante ao Município. Quanto aos honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 4º do CPC, fixo os honorários em favor do patrono da parte autora em R\$ 800,00, do Município em R\$ 250,00. Levo em conta, ainda, para isso, a inexistência de irresignação específica nos recursos quanto aos valores arbitrados.

As quantias referentes a honorários advocatícios serão compensadas, na forma do artigo 21, *caput*, do CPC.

DESA. LÚCIA DE CASTRO BOLLER (REVISORA) - De acordo.

DR. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL - De acordo.

DESA. LÚCIA DE CASTRO BOLLER (PRESIDENTA) - Apelação Cível nº 70002094753, de Farroupilha - "DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO. PREJUDICADOS O SEGUNDO APELO E O REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."

Decisor(a) de 1º Grau: Maria Aline Fonseca Bruttomesso.

Ementa: AÇÃO DE **USUCAPIÃO**. CONTESTAÇÃO PELO MUNICÍPIO. APONTAMENTO DE ÁREA UTILIZADA, EM TEMPOS ANTIGOS, COMO VIA DE TRANSITO, ATUALMENTE DESATIVADA. LOTEAMENTO CONSTITUÍDO SOBRE O LOCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM NOME DO MUNICÍPIO. FINALIDADE PÚBLICA NÃO COMPROVADA. DOMÍNIO PÚBLICO INEXISTENTE. POSSE AD USUCAPIONEM FARTAMENTE DEMONSTRADA. INEXISTINDO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE A VIA DE TRANSITO INTEGROU O DOMÍNIO PÚBLICO, NÃO HA COGITAR DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 183, § 3º, DA CARTA MAIOR. LOTEAMENTO REGISTRADO SOBRE A ÁREA ANTIGAMENTE OCUPADA PELA VIA, SEM QUALQUER OPOSIÇÃO DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ANTIGA DESTINAÇÃO PÚBLICA. ÂMBITO LOCAL INDICADO PELA PROVA. POSSE VINTENARIA E ANIMUS DOMINI INEQUÍVOCOS. AÇÃO PROCEDENTE. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70002094753, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 23/04/2002)